



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 73, DE 2015

Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica concedida, a partir de 1º de fevereiro de 2015, revisão geral aos vencimentos básicos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Indianópolis-MG de 6,22% (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), que corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no período de janeiro a dezembro de 2014, assegurada pelo inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 2º O percentual da revisão de que trata o art. 1º, desta Lei, é o mesmo empregado pela Lei Municipal n.º 1.863, de 21 de janeiro de 2015, para fins de revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Indianópolis-MG.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2015.


DOUGLAS ALEXANDRE BENTO PEREIRA
Presidente


ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA
Vice-Presidente


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Secretário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este projeto foi aprovado em
discussão e votação únicas, em
2 / 2 / 15, por unanimidade.


Denise de Oliveira
Responsável pela Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores,

A Constituição Federal prevê, na parte final do inciso X, do art. 37, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (**Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 627), a finalidade dessa revisão é a de “atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual.”

A revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Também é preciso anotar que a atualização da remuneração é um direito dos servidores, consagrado constitucionalmente. Por isso, essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos dois de seus dispositivos, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: art. 22, parágrafo único, inciso I, e art. 71.

Não há que confundir a revisão com o reajuste ou aumento de remuneração, ambos previstos no mencionado inciso X, do art. 37, da CF. A revisa é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Já o reajuste ou aumento ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual de revisão geral anual.

A interpretação do aludido dispositivo da Constituição permite concluir que a Câmara Municipal tem competência para iniciar o processo legislativo com o fim de atualizar a remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

Em resposta à Consulta n.º 747.843, relatada pelo Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, aprovada na Sessão do dia 18.7.2012, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu que

a iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Nessa consulta, o TCEMG esclarece, ainda, que

no âmbito dos Municípios, ao Prefeito compete encaminhar projeto de lei para a recomposição dos vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo, enquanto **à Câmara Municipal é atribuída a iniciativa legislativa em matéria de revisão geral anual da remuneração de seus integrantes e servidores.** (grifos nossos)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em decisão de caráter normativo de n.º 2473/2011, orienta que as Câmaras Municipais podem tomar a iniciativa de elaborar lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos seus servidores e do subsídio dos vereadores, devendo ser aplicado o mesmo índice para todos os agentes públicos.

No voto prolatado no julgamento da ADI 3599/DF, em 21.5.2007, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Carlos Ayres Britto sustentou o entendimento de que a competência para iniciar o processo legislativo sobre revisão geral anual cabe ao respectivo chefe de Poder, observando-se a iniciativa privativa em cada caso.

É oportuno transcrever trecho do referido voto:

O inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa privativa em cada caso,..." Ora, significa, "... observada a iniciativa privativa em cada caso...", que o Poder Executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República - estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som.

De acordo com a Consulta n.º 772.606 (Conselheiro Relator Licurgo Mourão, Sessão de 30.11.2011), do TCEMG, compete à Câmara Municipal promover a revisão anual, que deve abarcar a remuneração de seus servidores e agentes políticos e ser realizada na mesma data, aplicando-se o mesmo índice.

Em consonância com essa decisão, deve a remuneração dos servidores da Câmara ser atualizada pelo mesmo índice oficial adotado pela Lei n.º 1.863, de 21 de janeiro deste ano, para fins de revisão do subsídio dos vereadores, qual seja: o INPC/IBGE acumulado no período de janeiro a dezembro de 2014.

A estimativa, em anexo, do impacto orçamentário-financeiro da despesa expandida, no presente exercício e nos dois subsequentes, demonstra que as finanças da



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara permitem a concessão dessa revisão geral e, mesmo com a atualização, o montante da despesa com pessoal não ultrapassará os limites legais.

Diante do exposto e tendo em vista a necessidade de se manter o poder de compra da remuneração dos servidores do Poder Legislativo, solicitamos a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2015.


DOUGLAS ALEXANDRE BENTO PEREIRA
Presidente


ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA
Vice-Presidente


CLODOALDO JOSÉ BORGES
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone/Fax: (034) 3245-2000

E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br



LEI MUNICIPAL N.º 1.863, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

Atualiza os subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis-MG.

PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis-MG atualizados em 6,22% (seis inteiros e vinte e dois centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015, a título de revisão anual.

Art. 2º O percentual da revisão dos subsídios, empregado pelo art. 1º desta Lei, corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano de 2014, conforme critério estabelecido pelo art. 2º da Lei Municipal n.º 1.790, de 13 de agosto de 2012, que fixa o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a Legislatura 2013 a 2016.

Art. 3º Os recursos para garantir as despesas decorrentes da presente Lei estão consignados em dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 21 de janeiro de 2015.

SERGIO PAZINI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

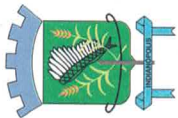


Impacto Orçamentário e Financeiro - Revisão Anual de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal

GASTO COM PESSOAL - MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES (01/02/2014 À 31/01/2015)	
SUBSÍDIOS	30.273,93
VENCIMENTOS FIXOS (MÉDIA MENSAL REF. AOS ULTIMOS 12 MESES)	28.011,72
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	12.598,41
SUB TOTAL	70.884,06
ACRÉSCIMO EM VENCIMENTOS FIXOS APÓS REVISÃO (REF. A 6,22%)	1.742,33
ACRÉSCIMO EM OBRIGAÇÕES PATRONAIS APÓS REVISÃO	383,31
GASTO COM PESSOAL - PREVISÃO APÓS A REVISÃO	
SUBSÍDIOS	30.273,93
VENCIMENTOS FIXOS	29.754,05
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	12.981,72
SUB TOTAL	73.009,70
RESERVA MENSAL PARA O 13º SALÁRIO	5.002,33
RESERVA MENSAL PARA 1/3 DE FÉRIAS DOS SERVIDORES	826,50
OBRIGAÇÕES PATRONAIS SOBRE O 13º SALÁRIO - RESERVA MENSAL	1.100,51
OBRIGAÇÕES PATRONAIS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS - RESERVA MENSAL	181,83
SUB TOTAL	7.111,18
TOTAL GASTO COM PESSOAL APÓS A REVISÃO DOS VENCIMENTOS	80.120,88
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA MENSAL PREVISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2015	1.918.000,00
REPASSE DUODÉCIMO MENSAL AO LEGISLATIVO EM 2015	128.333,33
Limite máximo conforme inciso IV e §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002 (6% da RCL)	4,18%
Limite máximo consoante o art. 29-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n º 25, de 14 fevereiro de 2000 (Decisão PL-TCE nº 25/2006) (70% Receita Câmara Municipal)	51,32%

Indianópolis-MG, em 2 de Fevereiro de 2015.


LILIAN DA SILVA BORGES RABELO
Diretora de Administração e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PREVISÃO DO GASTO COM PESSOAL

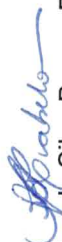
	2015	2016	2017	2018
Valor Gasto com Pessoal				
Vencimentos e Vantagens Fixas/Subsídios	790.281,84	837.698,75	887.960,68	941.238,32
Obrigações Patronais + SAT	171.168,72	181.438,84	192.325,17	203.864,68
Total	961.450,56	1.019.137,59	1.080.285,85	1.145.103,00

Receita Corrente Líquida Prevista para 2015	23.016.000,00	24.166.800,00	25.375.140,00	26.643.897,00
Duodécimo a ser Repassado ao Poder Legislativo em 2015	1.540.000,00	1.617.000,00	1.697.850,00	1.782.742,50

% do Gasto com Pessoal - Limite 6%	4,18%	4,22%	4,26%	4,30%
% do Gasto com Pessoal - Limite 70%	51,32%	51,81%	52,30%	52,80%

Observações: O gasto com pessoal no exercício de 2015 foi projetado com base na média dos últimos 12 meses(1/02/2014 à 31/01/2015) considerando a reserva mensal para o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, acrescido do percentual de 6,22 decorrente da revisão anual dos vencimentos dos servidores. Para os exercícios de 2016, 2017 e 2018 considerou-se um acréscimo na ordem de 6%(seis por cento) do valor gasto com pessoal, além de um acréscimo estimado de 5%(cinco por cento) no valor a ser repassado anualmente ao Poder Legislativo Municipal.

Indianópolis-MG, em 2 de Fevereiro de 2015.


Liliam da Silva Borges Rabelo
Diretora de Administração e Finanças

